
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 018/2018**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para emissão das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil Geral (**item 1**) e de Riscos Operacionais (**item 2**), no trecho compreendido entre os municípios de Porto Nacional/TO - Anápolis/GO, da EF – 151- e em todas as instalações da Ferrovia Norte Sul (FNS).**PROCESSO Nº:** 51402.203339/2018-11**IMPUGNANTE:** JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
CNPJ: 60.259.827/0001-46**I. DAS PRELIMINARES**

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital republicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 24 de dezembro de 2018, página 150, referente ao certame de que trata o Edital nº 018/2018.
2. Convém registrar que a VALEC é empresa pública regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos constante do site da estatal. Dessa forma, afastada está a aplicação da Lei nº 8.666/93 para suas licitações contratações.
3. Todavia, conforme artigo 32, inciso IV da Lei das Estatais, a modalidade preferencial de licitação a ser adotada pelas estatais é o pregão, com a aplicação da Lei nº 10.520/2002 e seu regulamento pelo Decreto nº 5.450/2005.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

4. Insurge a impugnante acerca de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência do atestado contendo informações detalhadas sobre o risco coberto, tendo em vista que tais informações são de caráter confidencial das empresas. A impugnante solicita então que o item 10.1.2.1, “4” seja considerado opcional.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

5. A impugnação apresentada pela empresa **JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.** possui caráter técnico, tendo sido os autos encaminhados à Superintendência Financeira – SUFIN, para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida SUFIN se manifestou, por intermédio do Memorando nº 005/2018/SUFIN, da seguinte forma:

“Quanto aos fatos apresentados para impugnação, entendemos os pontos citados, principalmente pelas particularidades do mercado securitário, bem como os termos de confidencialidade assinados entre as empresas do setor privado. Diante do cenário apresentado, informamos que será facultativo ao gestor a solicitação de tais informações, conforme descrito no item 10.1.2.3. Sendo esclarecidos os fatos, tornamos indeferido o pedido de impugnação.”

6. Considerando a análise pela Superintendência Financeira – SUFIN, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, submetidos ao crivo desta Pregoeira, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital visto que, na interpretação do item 10.1.2., é suficiente informar no(s) atestado(s) requerido(s) as informações e dados que comprovem a cobertura do seguro, **não sendo necessário detalhar informações de caráter confidencial, quando for o caso.**

7. Sendo assim, considera-se que não há restrição na participação da maioria das seguradoras neste certame. Portanto, não há que se falar em alteração do Edital no que se refere à qualificação técnica exigida.

IV. DA DECISÃO

8. Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme acima demonstrado.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.

MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS

Pregoeira Oficial
Portaria nº 057/2018